

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$9 000 000,00, destinado a reforçar e dotar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças
Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

21) Teledifusão de Macau, E. P.	\$4 000 000,00
26) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação	\$5 000 000,00
	\$9 000 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos».

Art. 4.º É elevada em \$9 000 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 99/84/M
de 25 de Agosto

Encontrando-se em curso os trabalhos preparatórios com vista à reestruturação da Direcção dos Serviços de Turismo, no sentido de concluir o processo de alteração das estruturas oficiais de apoio ao desenvolvimento turístico, alcançando um enquadramento adequado dos sectores de promoção turística e de actividades de hotelaria e turismo;

Importa, todavia e desde já, ampliar os recursos humanos existentes face ao crescimento e melhoria das correntes turísticas e ao aumento do parque hoteleiro;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo são aumentados os seguintes lugares:

Pessoal de nomeação:

Quadro técnico:

Grupo II

1 Adjunto-técnico de 1.ª classe	H
1 Adjunto-técnico de 2.ª classe	I

Quadro técnico-auxiliar:

Ramo de actividades turísticas:

1 Auxiliar-técnico de 2.ª classe N

Quadro de fiscalização de actividades turísticas:

1 Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe N

Quadro administrativo:

2 Primeiros-oficiais L

Art. 2.º Fica a Direcção dos Serviços de Finanças autorizada a tomar as providências necessárias com vista à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 100/84/M
de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de rever algumas das disposições em vigor quanto ao regime de vencimentos e outros abonos dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau, adequando-o ao que se dispõe nos diplomas relativos ao pessoal de direcção e chefia e à lei-quadro das carreiras comuns;

Afigurando-se oportuno rever alguns dos quantitativos fixados, em alguns casos há mais de 3 anos, para subsídios de vincado interesse social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Vencimentos e outros abonos

SECÇÃO I

Vencimentos

Artigo 2.º

(Vencimento)

1. Os funcionários e agentes percebem o vencimento ou a remuneração previstos na legislação aplicável ou nos contra-